ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

APROVADA
EM 30/11/2021
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

INDICAÇÃO

INDICO, na forma do art. 128 do Regimento desta Casa Legislativa, após ouvir o Douto Plenário e a População, para que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, Senhor Rafael Muzzi de Miranda, intercedendo junto ao Secretário responsável da pasta, solicitando para que receba este Anteprojeto de Lei Ordinária, analise-o, e achando pertinente os benefícios para a população cachoeirense, encaminhe-o de volta para esta Casa de Leis para apreciação e votação.

JUSTIFICATIVA

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 1152 / 2021 dado pelo protocolo, distribuído à Presidência
Em, 29 de Novembro de 2021
Samira Carvalho Silva Vieira
RECEPCIONISTA
Mat. 731
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Justifica-se a presente Indicação, uma vez que nossa cidade carece de regularização atualizada do dito "comércio ambulante" ou "camelô", presente em todas as cidades e fonte de renda de muitos munícipies. Sendo assim, regularizando o meio afastaria o comércio ilegal e daria dignidade aos bons comerciantes que dali tiram seu sustento.

Na certeza da aprovação pelos meus pares nesta indicação, o requerente aguarda providências urgentes por parte do Poder Executivo.

Sala das Reuniões, 29 de Novembro de 2021.

JOSÉ CÂNDIDO FRAGOSO
Vereador - PSC

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu.

ANTEPROJETO DE LEI Nº DE DE NOVEMBRO DE 2021
(Do Vereador Professor José Candido Fragoso)

"ESTABELECE DIRETRIZES PARA A REGULARIZAÇÃO DO COMÉRCIO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa "Cachoeiras Legal", que estabelece diretrizes para a regularização do comércio e da prestação de serviços em áreas, vias e logradouros públicos no Município de Cachoeiras de Macacu.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* deste artigo observará as disposições desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se por:

I – Comércio e Prestação de Serviços em Áreas Públicas – COMAP: atividade de cunho econômico exercida em áreas, vias e logradouros públicos do Município de Cachoeiras de Macacu, de forma ambulante ou fixa e temporária, disciplinada nos termos desta Lei;

II – Comércio Ambulante: pessoa física que realiza o COMAP sem utilização privativa de bens públicos licenciados pelo Poder Público Municipal;

III – Comércio Fixo: pessoa física ou jurídica que realiza o COMAP com utilização privativa de bem público, nos termos da autorização de uso outorgada em observância às disposições desta Lei;

IV – Órgão Outorgante: Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico – ou outro órgão sucessor em atribuições, integrante da Administração Pública Municipal Direta, sendo encarregada de autuar os processos administrativos relativos à COMAP, bem como deferir as licenças e autorizações de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Nas hipóteses de alteração ou revogação, as atividades

exercidas pelo órgão indicado no inciso IV do *caput* deste artigo serão exercidas pelo órgão que o suceder em atribuições.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES E VEDAÇÕES

Art. 3º O beneficiário do COMAP observará as seguintes proibições:

I – utilizar áreas verdes, exceto quando houver interesse público acompanhado de autorização específica da SMICCTDE, na qual estabeleça a garantia da preservação e/ou manutenção do local;

II – utilizar canteiros, rotatórias e congêneres;

III – utilizar área pública em prejuízo das exigências urbanísticas, do paisagismo, da segurança e do interesse público;

IV – comercializar ou prestar serviços em um raio inferior a 100 (cem) metros de distância de:

a) estabelecimentos educacionais, creches e similares, nos períodos matutino e vespertino;

b) agências bancárias e similares;

V – comercializar ou prestar serviços em um raio inferior a 100 (cem) metros de distância do imóvel de estabelecimentos de atividades similares à atividade do COMAP;

Parágrafo único. São vedados ao beneficiário da COMAP atividade sonora de música ao vivo e uso de caixas de som ou amplificadores, televisores, telões ou assemelhados, sem autorização específica da SMICCTDE, excetuando outros dispositivos com som ambiente.

Art. 4º Ficam vedados no âmbito do Programa de que trata esta Lei:

I – a transferência, sublocação e terceirização da outorga de utilização de bens públicos municipais;

II – o deferimento simultâneo de mais de um registro de COMAP para uma mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 5º O Órgão Outorgante expedirá Portaria que definirá:

I – as atividades permitidas;

II – os locais, as rotas e os horários de exercício do COMAP.

CAPÍTULO III
DAS MODALIDADES DE COMAP

Art. 6º O COMAP será exercido nas seguintes modalidades:

I – ambulante;

II – fixa.

Art. 7º As modalidades de COMAP indicadas no artigo 6º desta Lei deverão atender aos seguintes requisitos gerais:

I – cadastramento do interessado no Município de Cachoeiras de Macacu, na modalidade prestação de serviços, o qual depende de inscrição junto ao cadastro de na SMICCTDE ou outro órgão que vier a sucedê-la;

II – todas as atividades devem ter, durante seu funcionamento, obrigatoriamente, o certificado de outorga para exercício de COMAP;

III – ocupação de área que preserve a faixa de circulação de pedestres e o acesso ao mobiliário urbano;

IV – responsabilização pelos riscos da atividade e pela limpeza do local utilizado com o devido acondicionamento e a destinação dos resíduos produzidos;

V – não incidência nas hipóteses de vedação previstas no artigo 3º desta Lei;

VI – observância às demais normas referentes ao exercício da atividade a ser desenvolvida, inclusive tributárias, quando aplicáveis.

Art. 8º O Órgão Outorgante deverá definir de forma prévia os horários para o exercício das modalidades de COMAP, respeitando as normas de uso e ocupação do solo aplicáveis.

Seção I
Modalidade Ambulante

Art. 9º O COMAP Ambulante será outorgado mediante licença expedida pelo Órgão Outorgante, após prévio cadastro, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Os exercentes das atividades ambulantes deverão sujeitar-se às rotas indicadas pelo Órgão Outorgante.

Art. 10. O interessado indicado no inciso II do *caput* do artigo 2º desta Lei

deverá protocolar requerimento padronizado no setor de protocolo do Órgão Outorgante, no qual deverá apresentar os seguintes documentos:

I – comprovante do recolhimento da respectiva taxa de licença.

II – declaração com foto do veículo de propulsão humana ou informação do uso de suporte manual com tamanho de, no máximo, 2 m² (dois metros quadrados) de área do suporte.

Art. 11. Os equipamentos utilizados para o exercício do COMAP Ambulante deverão ser previamente vistoriados e aprovados pelo Órgão Outorgante para o exercício da atividade.

Seção II
Modalidade Fixa

Art. 12. O COMAP Fixo será outorgado mediante Portaria do Órgão Outorgante, conferindo ao seu titular a utilização privativa de bem público nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Os espaços públicos disponibilizados para a atividade indicada no *caput* deste artigo deverão ser previamente delimitados e selecionados em conformidade com o interesse público pelo Órgão Outorgante nos termos desta Lei.

Art. 13. O interessado indicado no inciso III do *caput* do artigo 2º desta Lei deverá protocolar requerimento padronizado no setor de protocolo do Órgão Outorgante, no qual deverá apresentar os seguintes documentos e informações:

I – classificação da análise socioeconômica conforme vagas disponibilizadas;

II – aprovação de veículo de propulsão humana;

III – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV vigente do veículo que será utilizado;

IV – projeto estrutural aprovado por órgão municipal competente;

V – *layout* da possível área a ser ocupada;

VI – comprovante de pagamento específico, conforme atividade.

Art. 14. O Órgão Outorgante, por meio de Portaria, estabelecerá condicionantes à utilização de bens públicos, podendo facultar ao seu titular a intervenção de forma provisória com utilização de estruturas removíveis, mediante parecer favorável dos seguintes órgãos, ou outros que vierem a substituí-los, no exercício das suas funções:

I – Secretaria Municipal de Ordem Pública – SMOP, que manifestará sobre a adequação ao uso e ocupação do solo, bem como sobre critérios de acessibilidade e outras matérias afetas à sua competência;

III – Secretaria Municipal de Administração – SMA, que manifestará acerca da legalidade e da conveniência sobre a utilização de bens públicos municipais.

§ 1º Quando necessário, o Órgão Outorgante poderá solicitar a elaboração de pareceres técnicos de outros órgãos e entidades do Município de Cachoeiras de Macacu, além dos indicados no *caput* deste artigo.

§ 2º O Órgão Outorgante poderá estabelecer critérios, modelos ou projetos padronizados para as intervenções indicadas no *caput* deste artigo, estabelecidos mediante parecer favorável dos órgãos e, se necessário, entidades do Município de Cachoeiras de Macacu no exercício de suas atribuições.

Art. 15. A regularidade da ocupação do solo mediante COMAP Fixo dependerá, além das condicionantes previstas nesta Lei, do pagamento de preço público, que considerará:

I – o período de utilização do espaço delimitado;

II – a localização do espaço delimitado;

III – a frequência de utilização do espaço delimitado.

Art. 16. A autorização de uso de bem público para o exercício do COMAP Fixo será outorgada em caráter precário e revogável a qualquer tempo pela Administração Pública.

Parágrafo único. O Órgão Outorgante poderá outorgar o uso do bem público para fins do COMAP Fixo por tempo determinado, limitado a 5 (cinco) anos, observado o disposto no *caput* deste artigo, podendo ser renovados quando houver interesse da Administração Pública.

CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 17. Serão considerados infratores os exercentes de Comércio Ambulante ou Fixo que infringirem as disposições desta Lei.

§ 1º Os infratores de que trata o *caput* deste artigo estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – multa;

II – suspensão temporária pelo período de 90 (noventa) dias;

III – cassação;

IV - impossibilidade de outorga de COMAP pelo período de 03 (três) anos, que será aplicada de forma cumulada a penalidade indicada no inciso III deste parágrafo.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas no §1º deste artigo podem ocorrer de forma isolada ou cumulada, exceto na penalidade descrita no inciso IV que necessariamente será cumulada com a indicada no inciso III.

Art. 18. Será considerado reincidente o infrator que violar disposição desta Lei por cuja infração já tiver sido punido em um prazo de 6 (seis) meses.

Art. 19. Na aplicação das penalidades, o fiscal considerará as informações que lhe forem disponibilizadas no momento da fiscalização.

Art. 22. A licença e a autorização de uso de que trata esta Lei poderão ser cassadas nas seguintes hipóteses:

I – unilateralmente, em caso de:

a) falta de pagamento referente ao preço público de ocupação da área e nos casos em que couber consumo de água, esgoto, energia elétrica, internet e qualquer outra obrigação legal devida à Administração Pública, por mais de 60 (sessenta) dias;

b) constatação de que o beneficiário procedeu à locação, sublocação, cessão, arrendamento total ou parcial, ou transferência a terceiros da área permitida;

c) descumprimento das obrigações estabelecidas na Licença ou Autorização de Uso de Bem Público;

d) aplicação de penalidade expressamente prevista nesta Lei, precedida de processo administrativo;

e) nos casos previstos no artigo 78 da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e suas alterações;

f) prática, pelo titular do benefício, seus prepostos ou empregados, de:

1. atos de indisciplina, turbulentos, atentatórios à boa ordem e à moral;

2. ilícito penal;

3. reincidência de infrações relativas à legislação vigente;

4. desacato às ordens administrativas;

II – amigavelmente, por acordo entre as partes, por interesse da Administração ou por desistência do beneficiário;

III – no término do prazo da licença ou autorização.

§ 1° Nas hipóteses de cassação indicadas neste artigo a critério da SMICCTDE ou órgão que substituí-la, poderá ser imposta, preventivamente, a medida administrativa de suspensão das atividades pelo prazo de até 7 (sete) dias, podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 2° Nas hipóteses de cassação, anulação ou revogação da autorização, mediante processo administrativo haverá a retomada da posse do bem público.

Art. 23 - Nas hipóteses de cassação previstas no inciso I do artigo 22, ficará impossibilitado de outorga de COMAP pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do artigo 17 desta lei.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Esta Lei será regulamentada, no que couber e observadas disposições específicas, mediante decreto.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidos critérios complementares para aplicação desta Lei através de ato conjunto firmado entre o Secretário da SMICCTDE e dirigentes das pessoas jurídicas da administração indireta e órgãos da administração direta.

Art. 25. Ficam revogados os seguintes dispositivos em contrário:

Art. 26. Essa Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Assim como o trabalhador informal, o trabalhador ambulante é ignorado pelo poder público e, não raras vezes, proibido de realizar seu labor por legislações ordinárias que vão em desencontro com o que prevê a lei máxima brasileira, a Constituição Federal:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Observe-se, portanto que, com o objetivo de defende a liberdade de trabalho e em consequência o trabalhador, a constituição trouxe a liberdade para o exercício do trabalho, oficio e profissão, desde que atendidas às qualificações profissionais. Diante do exposto, se faz necessário à criação de legislação complementar para auxiliar o poder público na criação de procedimento, afim de, organizar os comerciantes ambulantes neste município.